



PROCESSO Nº 2114912020-0 - e-processo nº 2024.000586200-9

ACÓRDÃO Nº 018/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Impugnante: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Notificante: IRAN VASCONCELOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

É obrigatória a exclusão do contribuinte do Simples Nacional que possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual, tendo a obrigação de comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, conforme previsão nos arts. 17, V, 28 e 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006. O tratamento jurídico diferenciado previsto na legislação do Simples Nacional não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator. pelo recebimento da Impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 21149120240, emitido em 03/10/2024, determinando a exclusão do contribuinte ROMILDA TEIXEIRA BARRETO, CNPJ nº 35.437.227/0001-83, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, com fundamento no art. 17, V; art. 29, I; art. 30, II; 31, IV, da Lei Complementar nº 123/2006; e art. 81, II, “d”, 1 e 2, da Resolução CGSN nº 140/2018

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, a data de início dos efeitos e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução CGSN nº 140/2018 e no Decreto nº 28.576/2007.



Remetam-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais (GEIEF), Núcleo do Simples Nacional da GEIEF, para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2114912024-0 - e-processo nº 2024.000586200-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
Impugnante: ROMILDA TEIXEIRA BARRETO
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Notificante: IRAN VASCONCELOS
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL.
CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM A FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM
EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. FALTA DE
COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À
RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE.
IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.**

É obrigatória a exclusão do contribuinte do Simples Nacional que possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual, tendo a obrigação de comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, conforme previsão nos arts. 17, V, 28 e 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006. O tratamento jurídico diferenciado previsto na legislação do Simples Nacional não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, a presente IMPUGNAÇÃO, interposta nos moldes do art. 14, §6º, II, do Decreto nº 28.576/2007, contra o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 21149120240, lavrado em 03/10/2024, do contribuinte acima identificado, emitida por esta Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, fls. 16-17, motivado pela constatação de possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual cujas exigibilidades não estão suspensas, identificados sob o número abaixo descrito, lançado na Dívida Ativa, conforme Notificação nº 00271693/2024, fl. 01: **CDA: 020004220230034; valor principal: R\$ 270.734,12.**

Cientificado da Notificação da citada exclusão em 07/10/2024, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO, em 05/11/2024, conforme e-mail direcionado ao Setor de Protocolo desta Secretaria, fl. 93.

Instruem os autos às fls. 01 a 92: Notificação do Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 00271693/2024, Declaração de Firma Individual,



Impugnação, Processo judicial eletrônico nº 0831123-97.2023.8.15.2001, Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 21149120240.

Consta na notificação do aludido Termo de Exclusão, que a motivação da exclusão foi a existência de débito inscrito na Dívida Ativa Estadual, sem sua exigibilidade suspensa, com fundamento na Lei Complementar nº 123, em seu art. 17, V, art. 29, I, c/c art. 30, II.

Na peça impugnatória, o contribuinte, por meio de seu representante legal, apresenta, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- em preliminar, requer a nulidade do Termo de exclusão do Simples Nacional, por ausência de demonstração do enquadramento legal dos fatos afirmados;

- que a autoridade fiscal não teria fundamentado de forma suficiente os motivos para exclusão da empresa do Simples Nacional, limitando-se a indicar os art. 29, inciso I; art. 30, inciso II e art. 31, inciso IV da Lei Complementar n.º 123/2006 como fundamentos legais para a pretensa exclusão, sem fundamentar o motivo da exclusão;

- no mérito, alega que ao analisar o seu extrato de débitos perante o Estado da Paraíba, teria verificado se tratar do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal n.º 1827202019-0, decorrente da lavratura do Auto de Infração n.º 93300008.09.00003503/2019-92, e que o respectivo crédito tributário se encontra garantido através de imóvel ofertado nos autos do Processo de execução fiscal nº 0831123-97.2023.8.15.2001;

- que estando o imóvel garantido, não haveria o que se falar em irregularidade do débito para ensejar em exclusão da Impugnante do Simples Nacional, e que seria inconteste a regularidade fiscal da impugnante perante o Estado da Paraíba;

- ao final, diante de seus argumentos, requer a nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, ou sua improcedência.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais, os quais foram distribuídos na forma regimental a este relator, para apreciação, análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A presente IMPUGNAÇÃO decorre do inconformismo do contribuinte com a emissão, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, do TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, por motivo de existência de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado.

É cediço que a exclusão de contribuintes do regime simplificado denominado Simples Nacional, encontra-se regulada pelas disposições contidas na Lei



Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, V; art. 28, “caput”; art. 29, I, §§ 5º e 6º, I; art. 30, II, § 1º, II, e art. 39, e consta também a Resolução CGSN nº 140/2018, art. 81, II, “d”, 1 e 2, *in verbis*:

LC nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - **que possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou **com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou **com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa**, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...) (*grifos nossos*)



Em sua Impugnação, o Contribuinte argui uma preliminar de nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, por alegar ausência de demonstração do enquadramento legal da motivação para sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Pois bem. Observa-se que consta na descrição dos fatos do Termo de Exclusão do Simples Nacional ora em questão, que a exclusão teve por motivação o débito exigível, inscrito em Dívida Ativa Estadual, com fundamentação legal da exclusão no art. 29, inciso I; art. 30, inciso II e, da Lei Complementar nº 123, de 2006, supracitado, além do seu art. 17, V, e art. 31, inciso IV, bem como o número da CDA na Notificação nº 00271693/2024.

O próprio art. 17, V, da LC nº 123/06, já esclarece que o débito existente para com a Fazenda Pública já é motivo para a exclusão do Simples Nacional, sendo realizada a exclusão de ofício pela não comunicação obrigatória, nos termos art. 29 da mesma lei complementar, também citado no Termo e na Notificação em tela.

Portanto, não prospera o pedido de nulidade, sob o argumento de ausência de fundamentação da motivação da lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, não ocorrendo qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, mormente o fato de o contribuinte ter apresentado sua defesa demonstrando completo entendimento da motivação da notificação da exclusão em epígrafe.

Nestes termos, rejeito o pedido de nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, abordado pela Impugnante.

No mérito, vislumbra-se nos autos que a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme visto acima, foi pela existência de débitos com a Fazenda Pública Estadual, referente a CDA nº 020004220230034, lançada em 04/1/2023, não sendo realizada a comunicação obrigatória de que trata os artigos 29 e 30 da LC 123/06, em seus incisos supracitados.

Em sua Impugnação, o Contribuinte demonstra que a dívida decorre do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal n.º 1827202019-0, referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00003503/2019-92, cujo valor da dívida se encontraria garantido através de um imóvel ofertado nos autos do Processo de execução fiscal nº 0831123-97.2023.8.15.2001, e que diante do imóvel dado em garantia, a empresa estaria regular perante o Estado, sendo improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional em evidência.

Pois bem. Em detrimento do entendimento da Impugnante, bens em garantia não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme se extrai do art. 151 do CTN¹. Além do que, no mencionado Processo de Execução Fiscal, não há

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;



aceitação da Procuradoria Geral do Estado, tampouco decisão judicial deferindo que o bem ofertado ficasse como garantia.

Ainda que tivesse bem em garantia do débito para com a Fazenda, este tem efeito tão somente para emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme se extrai do art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário.²

Na situação atual, permanece o débito da Impugnante na Dívida Ativa, na fase de cobrança, conforme se observa no *print* da consulta, abaixo:

Tributária e Financeira	
a - FDA Sua Sessão Expira em: 13 min 05 Login: petronio Função: DIA	
Inscrição na Dívida Ativa	
- Número da CDA:	020004220230034
- Inscrito Rec. de Crédito:	NÃO
- Data da inscrição:	04/01/2023
- Fase:	REMETIDO A COBRANCA
- Decisão Judicial Cadastrada:	NÃO
- Possui Desmembramento:	Sim
- Possui Processo Investigatório Criminal	Não
- Início da fase:	02/06/2023
- Atualizador da Fase Atual:	ORLANDO BRINDEIRO DE AMORIM
- Procurador Atualizador:	JAQUELINE LOPES DE ALENCAR (INATIVO)
- Procurador(es) Responsável(is):	SERGIO ROBERTO FELIX LIMA -
Identificação do devedor	
- Inscrição estadual:	16.095.132-1
- Nome/Razão Social:	ROMILDA TEIXEIRA BARRETO
- CPF/CNPJ:	35.437.227/0001-83
Detalhar	
Origem do débito	
- Nº do proc. administrativo:	1827202019-0
- Data do proc. administrativo:	06/12/2019
- Nº do proc. judicial:	08311239720238152001
- Data do Ajuizamento:	02/06/2023
SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA GR1 DA	

Destarte, nos termos dos referidos dispositivos legais e diante das considerações acima, procede a exclusão, de ofício, do contribuinte do Simples Nacional, por possuir débito(s) com a Fazenda Pública Estadual e não ter efetuado, no prazo legal, a obrigatória comunicação de sua exclusão daquele regime simplificado de tributação.

Por todo o exposto,

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

VI - o parcelamento. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

² Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g. n.)



VOTO, pelo recebimento da Impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para julgar *procedente* o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 21149120240, emitido em 03/10/2024, determinando a exclusão do contribuinte ROMILDA TEIXEIRA BARRETO, CNPJ nº 35.437.227/0001-83, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, com fundamento no art. 17, V; art. 29, I; art. 30, II; 31, IV, da Lei Complementar nº 123/2006; e art. 81, II, “d”, 1 e 2, da Resolução CGSN nº 140/2018

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, a data de início dos efeitos e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, na Resolução CGSN nº 140/2018 e no Decreto nº 28.576/2007.

Remetam-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais (GEIEF), Núcleo do Simples Nacional da GEIEF, para as providências cabíveis.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de janeiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator